



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **4005747-19.2013.8.26.0223**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico**  
 Requerente: **Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Carga a Granel de Santos, Cubatão e Guarujá - SINDGRAN e outro**  
 Requerido: **ACT EXPORTAÇÃO LTDA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THOMAZ CORREA FARQUI**

**Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Carga a Granel de Santos, Cubatão e Guarujá (SINDGRAN) e Associação do Transporte Rodoviário de Cargas do Brasil (ATR BRASIL)**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de **ACT Exportação Ltda., ADM do Brasil Ltda., Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, Coimbra S/A Comércio e Indústria Brasileira, Itamaraty Logística Ltda., Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda., Terminal de Graneis do Guarujá S/A, TGrão Cargo Terminal de Graneis S/A, Terminal XXXIX de Santos S/A e Copersucar S/A** afirmando, em síntese, que os transportadores a quem representam, ao levarem as cargas para os terminais portuários de Santos e Guarujá, são obrigados a desviar de rota até Cubatão, para lá aguardarem a chamada de encaminhamento aos terminais administrados pelas corrés. Por conta do lento fluxo de carga e descarga, os transportadores são obrigados a aguardar por vários dias em pátios particulares, a saber, Pinhal Rodopark Ltda. e Ecopátio Logística Ltda. Ocorre que os transportadores precisam pagar pela estadia de estacionamento, o que não concordam, alegando que tal obrigação caberia às corrés, na qualidade de polos geradores de tráfego. Assim, requereram, inclusive liminarmente, que seja declarada a inexigibilidade das mencionadas cobranças de estacionamento, sendo as empresas rés obrigadas a procederem com os respectivos pagamentos (fls. 01/18). Juntaram documentos (fls. 19/87).

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 88) e os requeridos foram citados (fls. 121/129).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em contestação, a corrê Copersucar S/A preliminarmente arguiu carência de ação, afirmando, no mérito, que o procedimento para estacionamento dos caminhões está regulamentado na Resolução 05/2000 do Conselho de Autoridade Portuária de Santos. Assim, é a Codesp quem exige a utilização os pátios indicados na inicial, onerosamente cedidos à ré mediante pagamento de mensalidade. Alegou, ainda, não obter qualquer lucro com a operação, pois suporta integralmente as despesas com os caminhões que contém seus produtos, limitando-se a cobrar despesas de estacionamento apenas dos transportadores de produtos de terceiros. Nesses termos, diante do descabimento dos pleitos autorais, requereu a improcedência destes (fls. 130/135). Juntou documentos (fls. 136/162).

Por sua vez, a corrê Teag Ltda., em contestação, preliminarmente arguiu litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não ter responsabilidade de custear o estacionamento para os caminhões, incumbindo-lhe apenas o dever de prover as vagas de estacionamento para os veículos conforme previsto na Resolução 05/2000 do Conselho de Autoridade Portuária de Santos (fls. 166/183). Juntou documentos (fls. 184/247).

Semelhantemente, a corrê Adm do Brasil Ltda., em contestação, invocou as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o frete cobrado pelos transportadores engloba todas as despesas que serão suportadas no trajeto, incluindo os gastos com a passagem obrigatória pelos estacionamentos ora combatidos, nos termos da Resolução 47/2013 da Codesp. Ao final, afirmou que, ao contrário do que consta na inicial, os transportadores são liberados poucas horas após a chegada nos pátios reguladores, de modo que eventual prorrogação na permanência se dá por liberalidade dos próprios caminhoneiros. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/257). Juntou documentos (fls. 258/316).

Contestando o feito, a corrê Rumo Logística S/A preliminarmente arguiu ilegitimidade ativa e passiva, bem como incompetência da justiça estadual e inépcia da inicial. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos diante da inexistência de responsabilidade pela criação dos pátios, atrasos no descarregamento e custos dos serviços, os quais devem ser suportados pelas transportadoras, como custo do negócio livremente celebrado por elas (fls. 360/385). Juntou documentos (fls. 386/524).

Já as corrés TGrão Ltda., Itamaraty Logística Ltda., Atr Brasil Ltda., Louis



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dreyfus S/A, Tgg S/A igualmente apresentaram contestações, nas quais preliminarmente aduziram ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de responsabilidade, alegando que não operam o transporte de cargas. Ainda, as corrés Atr Brasil Ltda. e Tgg S/A afirmaram que as autoras litigam de má-fé, pois já haviam ajuizado demandas idênticas a essa (fls. 525/529, 560/564, 565/574, 617/628 e 679/695). Juntaram documentos (fls. 520/556, 576/608, 629/674 e 696/731).

Houve réplica (fls. 735/749 e 798/812).

Instadas, as autoras pleitearam a produção de prova pericial e oral (fls. 761/763), esta última igualmente requerida pelas corrés Rumo Logística (fls. 764/765), Teag Ltda. (fls. 779/781), TGG S/A., (fls. 784/787). Por seu turno, a corré Itamaraty Logística pugnou a produção de prova documental (fls. 800/801).

Finalmente, as rés Coopersucar (fl. 760), Terminal XXXIX (fls. 767/769), Adm do Brasil (fls. 770/771), Act Exportação (fls. 772/773), Tgrão Cargo (fls. 774/775) e Louis Dreyfus (fls. 776/778, 867/869), requereram o julgamento antecipado do feito.

Tendo o presente Juízo acolhido a alegação de incompetência, determinando a remessa dos à Justiça do Trabalho (fl. 887), a corré Rumo Logística S/A interpôs agravo de instrumento, o qual foi acolhido, sendo reconhecida a competência deste Juízo para apreciar o feito (fls. 997/1021).

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, assim como as de ilegitimidade ativa e passiva. A despeito do acórdão supra ter reconhecido a extinção da lide trabalhista às fls. 1014, inclusive mencionando a juntada da respectiva decisão nos presentes autos às fls. 844/846, este juízo determinou a juntada da certidão de objeto e pé do processo em questão, a fim de averiguar eventual litispendência (1097/1101).

Insurgindo-se contra a decisão que afastou as preliminares arguidas, a requerida Rumo Logística interpôs agravo de instrumento (fls. 1170/1188), o qual não foi provido (fls. 1373/1409).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A autora se manifestou sobre a expedição da certidão de objeto e pé (fls. 1206/1207, 1235/1236, 1345/1350).

Após a juntada da mencionada certidão e objeto e pé dos autos trabalhistas (fl. 1416), determinou-se a juntada de certidão de inteiro teor dos autos respectivos autos (fl. 1441), o que foi cumprido (fls. 1465/1469), informando-se (fl. 1515).

As partes se manifestaram sobre a certidão juntada (fls. 1593/1594, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602).

Finalmente, determinou-se a intimação da União e do Ministério Público (1647/1651), que manifestaram desinteresse na controvérsia (fls. 1671 e 1718).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em que pesem os inúmeros andamentos do presente feito, o qual conta, inclusive, com mais de uma decisão saneadora, constato que não foram apreciados os pedidos de produção de prova pericial e oral, razão pela qual ora aponto a desnecessidade de tais provas, vez que a controvérsia (a despeito do extenso volume de laudas) se trata unicamente de questão de direito.

Exaustivamente tratadas as preliminares de ilegitimidade das partes, bem como de incompetência, inépcia da inicial e falta do interesse de agir, remeto às partes às decisões saneadoras proferidas, passando a tratar da preliminar pendente, qual seja, a litispendência arguida pelas corrés.

Com efeito, pouco tempo depois da distribuição dos presentes autos (05/12/2013), as requerentes ajuizaram ação idêntica na Comarca de Santos (03/02/2014), distribuída a 2ª Vara Cível sob o número 1002151-94.2014.8.26.0562.

Por sua vez, o Juízo em questão remeteu o feito para à Justiça do Trabalho, no qual, sob o nº 00007653620145020442, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito diante do reconhecimento de litispendência com a presente demanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, sendo extinta a lide idêntica por decisão transitada em julgado, não prospera semelhante arguição nos presentes autos, de modo que, finalmente, há de ser julgado o mérito da questão.

E, no mérito, os pedidos são improcedentes.

Conforme disposto no artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro, “*nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas*”).

É fato notório que o Porto de Santos é o maior porto da América Latina, não dispondo, quantitativamente, tal qual as áreas urbanas a ele contíguas, de instalações adequadas para o estacionamento dos veículos de transporte de cargas.

Assim, a fim de evitar indesejável circulação de veículos no perímetro urbano, bem como o comprometimento do trânsito local, da eficiência operacional do porto e das condições de trabalho de seus respectivos agentes, o Conselho de Autoridade Portuária, em obediência ao mencionado dispositivo do CTB, expediu as Resoluções nº 5/2000 e 6/2010.

Segundo as resoluções em tela, o CAP atribuiu aos polos atrativos de trânsito a responsabilidade de disponibilizar vagas em pátios regulares credenciados, responsáveis por nortear o fluxo de caminhões no porto.

Por conta disso, as corrés (terminais de uso privativo, arrendatários e operadores portuários não arrendatários) contrataram com a Pinhal Rodopark Ltda. e Ecopátio Logística Ltda. a disponibilização de vagas nos pátios reguladores para que os transportadores ali aguardassem o chamamento para entrada na área portuária.

Ora, os contratos firmados pelas corrés com os estacionamentos supra são onerosos, vez que inexistente norma legal que impeça a exploração econômica por meio da cobrança



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de tarifas, o que, por certo, se coaduna com o princípio constitucional da livre iniciativa, bem como com a própria natureza comercial do Porto de Santos.

Ademais, as resoluções mencionadas determinam que as requeridas apenas providenciem a disponibilização de vagas, não impondo a elas a responsabilização pelas respectivas despesas.

Outrossim, inexistindo previsão normativa que determine a obrigatoriedade de fornecimento de estacionamento gratuito, não há qualquer ilícito em eventual repasse para os transportadores portuários pelas corrés, quanto aos custos de estadia controvertidos.

Destaco, nesse sentido, que o pagamento das despesas por parte dos transportadores não acarreta prejuízo para estes, vez que os respectivos custos podem ser compensados nos valores cobrados com frete, como sabidamente acontece.

Assim, inexistindo prejuízos a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial, bem se nota que o contrato firmado entre as partes cumpre com sua função social, nos termos do Enunciado 26 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Aponto que a Lei de Liberdade Econômica, criada a fim de diminuir o excessivo dirigismo contratual, prejudicial ao desenvolvimento econômico, alterou o Código Civil, nele acrescentando o parágrafo único do artigo 421, segundo o qual *“nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”*.

Finalmente, vale lembrar que além da opção (certamente concretizada) de repasse das despesas nos valores cobrados pelos serviços, os transportadores que entenderem que tais circunstâncias são prejudiciais a obtenção de lucro, podem simplesmente voltar suas atenções para outros destinos, operando em portos que não o de Santos. O que não cabe é requerer judicialmente uma intervenção indesejada, fundada unicamente na obtenção de maior aproveitamento econômico, pois inexistente qualquer ilegalidade nos negócios controvertidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, para cada réus em R\$ 4.000,00.

Por fim, não vislumbro litigância de má-fé por parte das autoras, mas regular exercício do direito de ação.

Publique-se. Intime-se.

Guarujá, 10 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**